



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 348/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.028307/2020-48

INTERESSADOS: JORGE LEONID ACHING SAMATELO

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**EMENTA. ADITIVO PRORROGAÇÃO. §1º DO ART. 116 DA LEI Nº. 8.666/93. RECOMENDAÇÃO. MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDICIONANTES DESTE OPINATIVO, MEDIANTE DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I- RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise da minuta do **Primeiro Termo Aditivo** ao Acordo firmado entre as partes (Sequencial 10 - Lepisma), que tem por objeto PRORROGAR o prazo do acordo por mais 5 (cinco) meses. (Sequencial 93 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: *"O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo do Acordo por mais 05 (cinco) meses daquele constante da Cláusula Sétima, bem como a substituição do Anexo I do Acordo."* (Sequencial 93 - Lepisma)
3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES: *"Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, a Cláusula Sétima do Acordo passará a vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 33 (trinta e três) meses, a partir da data de sua assinatura, extinguindo-se após o cumprimento de todas as suas obrigações, sendo certo que a cláusula de Propriedade Intelectual, terá vigência de 20 (vinte) anos e as de confidencialidade pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do encerramento do ACORDO. 2.2 Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, fica alterado o Anexo I do Acordo pelos anexos do presente aditivo, a saber: formulário de propostas e planilha de orçamento, ambos devidamente rubricados pelas Partes."* (Sequencial 93 - Lepisma)
4. Não consta nos autos *checklist*.
5. O referido acordo tem por objeto o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado "Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio" denominado "Projeto", constante do Anexo I.. (Sequencial 10 - Lepisma).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*
7. É a síntese do necessário.

**II- ANÁLISE JURÍDICA.**

8. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
9. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
10. Salienda-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

11. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

### **III- ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.**

#### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

12. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, não restou elaborada uma lista de checagem (Check-list) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Acordo firmado entre as partes, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 5 (cinco) meses.

13. O *Check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória deveria ter sido anexada aos autos, acompanhando a minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO objeto da presente manifestação.

14. Nesse sentido, apesar de várias recomendações em processos semelhantes, não consta neste processo o *chek-list* tão necessário. Passemos a análise do que consta nos autos.

#### **DA PRORROGAÇÃO.**

15. Observa-se que a prorrogação da vigência proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na hipótese prevista no tópico 14.3 da Cláusula Décima Quarta do Acordo assinado entre as partes (Sequencial 10 - Lepisma), *in verbis*:

**14.3 Este ACORDO só poderá ser alterado, incluindo-se eventual prorrogação, em quaisquer de suas disposições, mediante a celebração por escrito de Termo Aditivo, salvo as alterações que expressamente dispensarem a necessidade de Termo Aditivo.**

16. Pois bem, as propostas de prorrogação, inclusão ou alteração devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa no plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

***"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.***

***§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:***

***I - identificação do objeto a ser executado;***

***II - metas a serem atingidas;***

***III - etapas ou fases de execução;***

***IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;***

***V - cronograma de desembolso;***

***VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)***

17. Enquanto no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, no acordo, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nesse sentido, não basta apenas anexar aos autos uma JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL (Sequencial 115 - Lepisma), a Administração tem que demonstrar e comprovar nos autos que os pressupostos constantes do §1º do art. 116 da Lei 8.666/93 foram atingidos.

18. Verifica-se que não consta nos autos a comprovação se as metas foram atingidas, conforme previsão no itens "II", "III" e "V" presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993 para a prorrogação de mais 5 (cinco) meses do acordo, devendo ser providenciado.

### **IV- CONCLUSÃO.**

19. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o

parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 93 - Lepisma) manifesta-se favoravelmente, desde que observadas as condicionantes deste opinativo, mediante decisão final da autoridade competente.

20. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação da pessoa jurídica específica

À consideração superior.

Vitória, 25 de agosto de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028307202048 e da chave de acesso d13b4d5b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 26/08/2021 às 17:21

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/257050?tipoArquivo=O>